ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SGE-ANEEL
Fls.: 15

CGU
Proc.:
Fls.: 333
Ass.:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

# PORTARIA Nº 940, DE 20 DE MAIO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, com base no disposto no inciso IV, do art. 7º do Regimento Interno e, tendo em vista o disposto nos artigos 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e 70 a 75, da Norma de Organização ANEEL nº 19, de 14 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do anexo da presente Portaria, a Política de Uso do Sistema CGU-PAD para ser aplicada no gerenciamento das informações inerentes aos processos disciplinares instaurados pela Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos (CPPA), no âmbito desta Agência Nacional de Energia Elétrica, consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

Pub. no Boletim Interno da Aneel
em: 05/06/2008
Página nº 4

ANEEL
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

SGE/ANEEL
Fls.: 16
CGU
Proc.:
Fls.: 1334
Ass.:

# POLÍTICA DE USO DO SISTEMA CGU-PAD

## CAPÍTULO I
## DA FINALIDADE

Art. 1º A Política de Uso do Sistema CGU-PAD, no âmbito da ANEEL, tem por objetivo estabelecer as regras e políticas de uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares – CGU-PAD, no gerenciamento das informações sobre os processos disciplinares instaurados pela Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos (CPPA), consoante o disposto na Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007.

## CAPÍTULO II
## DO REGISTRO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º São objeto de registro no Sistema CGU-PAD as informações relativas aos seguintes procedimentos disciplinares, desde que instaurados no âmbito da ANEEL:

I – Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 8.112/90);
II – Rito Sumário (Lei nº 8.112/90);
III – Sindicância (Lei nº 8.112/90);
IV - Sindicância "Servidor Temporário" (art. 10 da Lei nº 8.745/93); e
V - Procedimento Administrativo para Empregado Público (art. 3º da Lei nº 9.962/2000).

Parágrafo único. Deverão ser objeto de registro no Sistema CGU-PAD apenas os procedimentos disciplinares com suposta autoria definida.

Art. 3º Serão obrigatoriamente registrados no Sistema CGU-PAD, os seguintes atos dos procedimentos disciplinares mencionados no art. 2º:

I – instauração;
II – prorrogação;
III – recondução;
IV – alteração de presidente de comissão disciplinar;
V – indiciamento;
VI – encaminhamento do processo para a autoridade julgadora;
VII – julgamento;
VIII – anulação, de natureza administrativa ou judicial;
IX – pedido de reconsideração e decorrente decisão;
X – interposição de recurso hierárquico e decorrente decisão; e
XI – instauração de processo de revisão.

Parágrafo único. As informações sobre os atos deverão ser registradas no Sistema CGU-PAD no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua ocorrência ou da data de sua publicação.

SGE-ANEEL
Fls.: 12
CGU
Proc.:
Fls.: 1339
Ass.:

## CAPÍTULO III
## CONCEITUAÇÃO

Art. 4º Para fins do disposto nesta Norma, adotam-se os seguintes conceitos:

I - Coordenador Adjunto do Sistema CGU-PAD: é o servidor responsável por:

a) definir a Política de Uso do Sistema;
b) fomentar o uso correto do Sistema CGU-PAD;
c) indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, nos perfis de Usuário Administrador, Usuário Cadastrador e Usuário Consulta, nos diferentes níveis hierárquicos da ANEEL;

II - Usuário Administrador: é o servidor responsável pela concessão, exclusão e administração de acessos para os usuários do CGU-PAD, incluindo o fornecimento de senhas iniciais e de desbloqueio;

III - Usuário Cadastrador: é o servidor responsável pelo registro e consulta de informações no CGU-PAD, no âmbito da respectiva Unidade Organizacional; e

IV - Usuário Consulta: é o servidor a quem é concedida permissão para visualizar as informações registradas referentes à respectiva Unidade Organizacional, sendo-lhe vedado qualquer alteração dos registros existentes.

Parágrafo único. É facultado ao Usuário Administrador conceder acesso de Usuários Administradores e Usuários Consulta a servidores, no âmbito do ANEEL, consoante a política de uso definida pela Agência.

## CAPÍTULO IV
## DO ACESSO

Art. 5º Compete ao Coordenador Adjunto do Sistema CGU-PAD, no âmbito da ANEEL:

I - indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD e ao seu ambiente de treinamento, nos perfis de Administrador Principal e usuários administradores, nos diferentes níveis hierárquicos da ANEEL, o qual possibilita a gestão das senhas de acesso ao sistema em seu âmbito de atuação; e

II - indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil de Usuário Consulta, nos diferentes níveis hierárquicos da ANEEL, o qual possibilita a consulta aos processos cadastrados no sistema, sem, contudo, permitir qualquer alteração das informações ali constantes.

Art. 6º Compete ao Presidente da Comissão Permanente de Procedimentos Administrativos (CPPA) indicar os servidores que terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil Usuário Cadastrador, com nível hierárquico de Superintendência, o qual possibilita o cadastramento das decisões exaradas pelo Diretor-Geral, no que tange ao julgamento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da ANEEL.

GE-ANEEL
Fls.: 18
CGU
Proc.:
Fls.: 1336
Ass.:

Art. 7º Os servidores que compõem a CPPA terão permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD no perfil Usuário Cadastrador, com nível hierárquico de Superintendência, o qual possibilita o cadastramento de procedimentos disciplinares instaurados no âmbito de atuação dessa Comissão.

Art. 8º Aos servidores com permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD, nos perfis Usuário Cadastrador e Usuário Consulta, será conferida permissão de acesso ao ambiente de treinamento do Sistema CGU-PAD, sem qualquer restrição de nível hierárquico.

Art. 9º Não será concedida permissão de acesso ao Sistema CGU-PAD para funcionários terceirizados, contratados temporariamente ou estagiários.

## CAPÍTULO V
## DA HABILITAÇÃO DE ACESSO

Art. 10. As solicitações de acesso ao sistema se darão por meio de formulário eletrônico de habilitação a ser encaminhado ao Usuário Administrador do Sistema CGU-PAD, no âmbito da ANEEL.

Art. 11. A concessão de acesso ao Sistema CGU-PAD e a seu ambiente de treinamento, necessita de prévia autorização do Coordenador Adjunto do Sistema CGU-PAD, no âmbito da ANEEL, da chefia imediata do servidor solicitante e da CPPA.

§ 1º É facultada ao Coordenador Adjunto do Sistema CGU-PAD, no âmbito da ANEEL, a imposição de restrição de acesso ao sistema.

§ 2º Todos os servidores que acessem o Sistema CGU-PAD devem atender à Política de Segurança da Informação da ANEEL, definida nas Portarias:

I – nº 80, de 15 de julho de 2004, que aprova a Norma Organizacional nº 12;
II – nº 81, de 15 de julho de 2004, que aprova a Norma Organizacional nº 13;
III – nº 82, de 15 de julho de 2004, que aprova a Norma Organizacional nº 14;
IV – nº 83, de 15 de julho de 2004, que aprova a Norma Organizacional nº 15; e,
V – nº 581, de 17 de abril de 2007, que aprova a Revisão 01 da Norma de Organização ANEEL nº 012, de 15 de julho de 2004.

## CAPÍTULO VI
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Deverão ser observados os prazos estabelecidos no art. 4º da Portaria CGU nº 1.043, de 24 de julho de 2007, para o registro das informações relativas aos procedimentos disciplinares instaurados no âmbito da ANEEL.

Art. 13. Os servidores que tenham acesso às informações registradas no sistema, ou que delas façam uso, deverão zelar pela sua integralidade, disponibilidade e confidencialidade, observadas as disposições do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

SGE-ANEEL
Fls.: 19
CGU
Proc.:
Fls.: 1337
Ass.:

Art. 14. O descumprimento das disposições da Portaria CGU nº 1.043, de 2007, do Termo de Uso do Sistema de Gestão de Processos Disciplinares, desta Política de Uso ou dos manuais do Sistema CGU-PAD, sujeitará os responsáveis às sanções previstas em lei.

Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente Política de Uso serão dirimidos pelo Coordenador Adjunto do Sistema CGU-PAD no âmbito da ANEEL.